

Processo nº

13646.000086/2003-88

Recurso nº

126.030

Acórdão nº

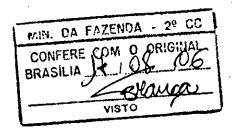
204-01.394

Recorrente

: ZEMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida

: DRJ em Juiz de Fora - MG



COMPENSAÇÃO **NORMAS** PROCESSUAIS. COM BASE CRÉDITOS **ADMINISTRATIVA EM** ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º, do art. 37 da IN SRF 210/2002.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres Presidente

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.

2º CC-MF

Fl.



Processo nº

13646.000086/2003-88

Recurso nº Acórdão nº

126.030 204-01.394

.

MIN. DA FAZENDA - 2" CC

CONFERE COM O GRIGHMAL
BRASÍLIA 14: 05 06

VISTO

2º CC-MF Fl.

Recorrente: ZEMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de crédito-prêmio relativo ao período de outubro de 1984 a setembro de 1989. Já foram efetuadas algumas compensações (fls. 1 e 3). A Recorrente alega ter adquirido, mediante contrato de cessão de créditos, da empresa Crislli Calçados e Bolsas Ltda., os créditos a que teve direito o cedente com base em decisão judicial na Ação Ordinária nº 89.0013622-4 com trâmite na 1º Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS, que, com base no que destes autos consta, teve reconhecido, em decisão judicial transitada em julgado, seu direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-Lei nº 491/69, para deduzir do valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais.

O órgão local não homologou as compensações ao fundamento de que não restara comprovada a substituição processual (fls. 11/13), decisão esta que foi mantida pela DRJ em Juiz de Fora – MG sob mesmo fundamento e, adicionalmente, por entender que "os créditos relativos ao extinto crédito-prêmio" não se enquadram na hipótese de compensação prevista na legislação tributária, conforme art. 42 do IN SRF 210/2002.

A empresa, irresignada com a r. decisão, recorre a esta Corte Administrativa, e aduz, em síntese, que a decisão a quo é nula, eis ter incorrido em reformatio in pejus por ter decidido acerca de matéria não devolvida a seu conhecimento, vez que a impugnação referia-se ao único fundamento do despacho decisório do órgão local, qual seja, a questão da substituição processual. Assim, a DRJ, ao motivar seu julgado na impossibilidade de haver compensação com valores decorrentes de crédito-prêmio, teria ferido o brocardo tantum devolutum quantum apelatum, como também o devido processo legal.

No mérito, tece considerações sobre a possibilidade e legalidade da cessão de créditos tributários, e aduz que em 30/10/2003, portanto após a decisão vergastada, houve despacho do juízo da 1ª Vara Federal da Circunscrição de Porto Alegre deferindo a substituição processual, conforme cópia às fls. 48 a 50 dos presentes autos, o que atenderia a exigência anterior. Demais disso, alega que a IN SRF 210/2002 não se aplicaria, uma vez que "o início da cessão de crédito deu-se antes de sua edição", e que a mesma não tem o condão de afastar o determinado em sentença com trânsito em julgado que preconizou "o direito de compensação de créditos", pelo que deve ser deferida a compensação.

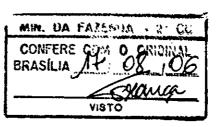
É o relatório.





Processo nº : 13646.000086/2003-88

Recurso nº : 126.030 Acórdão nº : 204-01.394



2ª CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento. A matéria posta ao exame desta Câmara já foi submetida à Segunda Câmara, em agosto de 2004, tendo recebido brilhante voto do ilustre conselheiro Jorge Freire, que a seguir transcrevo, com a devida vênia do autor, por concordar inteiramente com suas razões de decidir.

Emerge do relatado que a recorrente alega ser possuidora de direito ao crédito-prêmio em função de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista contrato de cessão de direito entre si e a cessionária, a qual foi beneficiada com a referida decisão judicial.

No que pertine à alegação de que houve reformatio in pejus pela r. decisão por não ter se atido à matéria impugnada, desarrazoado o argumento. Primeiro porque não houve decisão mais gravosa ao administrado, eis que o despacho decisório do órgão local foi mantido pela decisão ora objurgada, ou seja, não houve a alegada reformatio in pejus. Segundo, porque o ordenamento jurídico não a proíbe, como nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles na sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 22ª. ed, p. 852):

Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço público ou a utilidade do negócio em exame, sendo admissível até a reformatio in pejus, em discordância com o pedido da recorrente.

Em outro giro, quando se assevera que os recursos administrativos têm efeito devolutivo, como é o caso do rito do Decreto 70.235/72, o que se está a dizer, o que tenho por cediço para quem opera o Direito, é que é devolvido à instância ad quem a matéria impugnada em sua totalidade. Dessa forma, o que foi devolvido à DRJ, mormente tratando-se de processo administrativo que tem por escopo o controle da legalidade do ato administrativo ou o pleito do administrado, é o cabimento ou não de seu pedido de compensação de créditos tributários de terceiros adquiridos mediante cessão de crédito. Sobre o ponto nos ensina Barbosa Moreira, ao tratar dos efeitos da interposição recursal:

No que concerne à profundidade (CPC, art. 515, §§ 1° e 2°), o efeito devolutivo da apelação compreende <u>todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido</u> e da defesa. (sublinhei)

E o que a DRJ fez, sem ferir qualquer direito do administrado, foi manter a decisão que denegou sua demanda sob mesmo fundamento, porém acrescendo outro, ao fazer menção à IN SRF 210/2002. Ao recorrer dessa decisão, a defendente teve oportunidade de se opor a tal motivação, o que agora se enfrenta, dessa forma não lhe causando qualquer prejuízo. O que se devolve é o exame do pedido, e não as razões de decidir. Por tal, há de ser repelida a preliminar de nulidade da r. decisão.

Contudo, se há uma decisão judicial em concreto, como parece ser o caso, que determina o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-lei 491/69, para



Processo nº

13646.000086/2003-88

Recurso nº Acórdão nº

: 126.030 : 204-01.394 MIN. DA FAZENDA - 2° CC

CONFERE COM O GRIGINAL

BRASÍLIA J. OS 106

VISTO

2º CC-MF Fl.

deduzir do valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais, esta decisão, uma vez transitada em julgado, impõe seu cumprimento ao órgão administrativo, pouco importando se há ato administrativo emanado de superior hierárquico.

Mas, para tanto, o direito da requerente há de restar exaustivamente comprovado. E, a meu juízo, aqui esbarra a questão, pois dos elementos constantes dos autos e da própria discussão nele travada, não foram suficientes para que eu formasse minha convicção no sentido de que existe o direito da recorrente. A princípio, a recorrente quis fazer crer à Administração que haveria transferência da titularidade do crédito em questão para si, quando o despacho decisório do titular do processo judicial deu-se após a ciência da decisão recorrida, quando já havia feito a compensação.

Porém, antes disso, não há nos autos as peças processuais que seriam fundamentais para que se delimitassem os contornos do decisum judicial, ônus que é daquele que pede. E, lendo a peça judicial que presumivelmente teria permitido a troca no pólo ativo da relação processual, sem saber seu exato contexto, nota-se que a suposta cedente, a empresa Bolsas Crislli Ltda., foi excluída do pólo ativo "incluindo todas as cessionárias noticiadas nas fls. 7430/7431", o que me leva a crer que houve cessão de crédito não só à recorrente. Só por isso, o pedido torna-se ilíquido.

E, por seu turno, pelos próprios termos do despacho mencionado, constata-se que o processo judicial referido revestiu-se de "grande tumulto", conforme palavras do juiz da causa.

Demais disso, com base no referido despacho, conclui-se que o processo encontra-se em fase de execução. E se está em fase de execução, deveria o contribuinte atender aos termos do § 2° do artigo 37 da IN SRF 210/2002, que estabelece como requisito extrínseco à execução administrativa de decisão judicial que o "requerente comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

Em síntese, para mim não restou provado o próprio direito ao crédito controvertido e muito menos os contornos da decisão que teria transitado em julgado. E, além disso, não há certeza dos termos da cessão dos créditos e nem se a requerente, que já efetivou a compensação, desistiu da execução judicial.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considerando os articulados precedentes, nego provimento ao presente Recurso

Voluntário.

É o meu voto.

Sala da Sessões, em 25 maio de 2006

LEONARDØ SIADE M

4